



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.198 - RJ (2016/0293779-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GELCIMAR CALDAS DE SOUSA
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - CUSTEIO, APENAS, POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VEICULADOS NA DEMANDA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida (AgInt no REsp 1595758/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

2. Quanto à suposta violação da Súmula nº 7 deste Tribunal, trata-se de argumento destituído de plausibilidade, visto que o *decisum* ora agravado não retrata rediscussão de fato, senão a qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

3. Conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que durante a vigência do contrato de trabalho não realizaram qualquer pagamento em prol do plano de saúde empresarial em que buscam se manter, ou eventualmente se limitaram a pagar apenas valores relativos a coparticipação (fator moderador), sem contribuir diretamente com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.198 - RJ (2016/0293779-7)

AGRAVANTE : GELCIMAR CALDAS DE SOUSA
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por GELCIMAR CALDAS DE SOUZA, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 929/933 (e-STJ), em que se conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para, de plano, dar provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

O aludido apelo extremo foi interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 726/740, e-STJ):

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Autor funcionário aposentado da CSN após 23 anos de serviço, que continua a trabalhar por cerca de seis meses, vindo a ser demitido sem justa causa. Pretensão ao restabelecimento do plano de saúde, custeado pela CSN, com base nos termos do Edital de Privatização, bem como à manutenção do plano, às expensas do Autor, nas mesmas condições em vigência para os funcionários ativos. Sentença de improcedência do pedido inicial fundada na ausência de contribuição do autor para o custeio do plano, o que afastaria a incidência dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998. Autor que faz jus à manutenção do plano, nas mesmas condições de preço e cobertura vigentes para os funcionários ativos da primeira Ré. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição do empregado para o custeio do plano de saúde pode ser indireta, na medida em que o plano de saúde ofertado pelo empregador constitui parcela remuneratória. Preenchimento dos três requisitos previstos no artigo 31 da Lei nº 9.656/98, que tutela o direito do ex-empregado por aposentadoria, uma vez que é funcionário aposentado, tendo contribuído (parcela indireta) por mais de dez anos até a data de sua aposentadoria e, posteriormente, até data de sua demissão, sendo claro e evidente o seu direito, e de seus dependentes de serem mantidos no plano de saúde coletivo nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo o pagamento integral da contribuição. Precedentes desta Corte Estadual de Justiça. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 773/780 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 809/824, e-STJ), além de dissídio pretoriano, a então recorrente – ora agravada – apontou violação aos artigos 30, § 6º e 31, da Lei nº 9.656/98, bem assim ao art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT.

Sustentou, em síntese, que: a) o beneficiário do plano de saúde – ora agravante – jamais contribuiu com o pagamento do prêmio securitário, pelo que não lhe assiste o direito de permanecer no plano de saúde empresarial; b) a coparticipação cobrada como fator de moderação na utilização do plano não configura a contribuição exigida pela lei para manutenção do beneficiário, após encerrado o seu vínculo empregatício; c) o fornecimento de plano de saúde empresarial pelo empregador não constitui salário de qualquer espécie.

Em juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao reclamo com fundamento nas Súmulas nº 7/STJ, 83/STJ, 279/STF e 284/STF (fls. 856/858, e-STJ).

Irresignada, a operadora do plano médico interpôs agravo em recurso especial (fls. 877/899, e-STJ), após o que os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Na decisão singular ora impugnada (fls. 929/933, e-STJ), adotou-se como fundamento jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, segundo a qual o custeio do plano de saúde por parte do empregador não representa salário do empregado e, portanto, não configura contribuição por parte desse para efeito dos arts. 30 e 31, de Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, conheceu-se do agravo para, de plano, prover o recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual, no mesmo norte hermenêutico, havia julgado improcedente a pretensão do autor, a saber, de se manter no plano de saúde nas mesmas condições de que dispunha quando vigente seu contrato laboral.

Contra esse *decisum*, insurge-se o demandante (fls. 939/945, e-STJ), aduzindo, em resumo, ausência de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF) a respeito da tese de violação do art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT, bem como da alegação de que coparticipação não caracteriza critério de contribuição. Sustenta, ainda, que o acolhimento das razões da operadora de plano de saúde viola a Súmula nº 7/STJ, porquanto imprescindível a análise do conjunto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela reforma da decisão singular desta relatoria.

Impugnação às fls. 949/957 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.198 - RJ (2016/0293779-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - CUSTEIO, APENAS, POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VEICULADOS NA DEMANDA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida (AgInt no REsp 1595758/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

2. Quanto à suposta violação da Súmula nº 7 deste Tribunal, trata-se de argumento destituído de plausibilidade, visto que o *decisum* ora agravado não retrata rediscussão de fato, senão a qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

3. Conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que durante a vigência do contrato de trabalho não realizaram qualquer pagamento em prol do plano de saúde empresarial em que buscam se manter, ou eventualmente se limitaram a pagar apenas valores relativos a coparticipação (fator moderador), sem contribuir diretamente com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, por meio da qual o autor (ora agravante) pleiteia o direito de ser mantido juntamente com eventuais dependentes no plano de saúde empresarial de sua ex-empregadora, operado por Bradesco Saúde S/A (agravada), observadas as mesmas condições contratuais de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispunha antes do seu desligamento.

Em primeiro grau jurisdicional, julgou-se improcedente o pleito autoral, com base nos seguintes fundamentos (fls. 572/575, e-STJ):

(...) No mérito, contudo, a **pretensão é improcedente**, conforme se depreende do disposto na norma a seguir transcrita:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Observa-se dos documentos acostados aos autos e das respostas de ambas as rés, que o plano de saúde a que tinha direito o autor era na modalidade "não-contributária", arcando o autor apenas com o "fator de moderação".

Portanto, era a sua empregadora (CSN), quem arcava com os custos do plano de saúde em questão, não tendo o demandante contribuído para a sua manutenção, exceto quanto ao "fator de moderação".

(...) **Como no caso dos autos o plano era pago de forma integral pela CSN, não se amolda a hipótese dos autos ao disposto na norma transcrita, cumprindo ressaltar que o § 6º do referido dispositivo exclui, expressamente, a coparticipação do consumidor (fator de moderação) do conceito de "contribuição".**

Diante, portanto, da taxatividade da lei de regência, não há como se acolher o pedido de reintegração definitiva ao plano de saúde, embora respeitável o entendimento anterior de considerar como contribuição o trabalho dedicado pelo empregado.

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (grifado).

Ao examinar o caso em grau de apelação (fls. 726/740, e-STJ), o Tribunal de origem adotou entendimento diverso, segundo o qual o autor possui direito à manutenção no plano de saúde empresarial **mesmo sem ter contribuído diretamente com a respectiva mensalidade.**

Confira-se (fl. 735, e-STJ):

(...) Nesse diapasão, **a forma de coparticipação (fator de moderação) não tem o condão de descaracterizar a natureza contributiva da relação entre as partes, tendo em vista ser acessória em relação ao plano de saúde.**

Assim, o fato de o empregador ter arcado com o custeio do plano de saúde e, o Apelante, com o "fator de moderação" não constitui óbice à pretensão autoral, **entendendo-se que nas hipóteses em que o pagamento é integralmente feito pelo empregador, tratar-se-ia de parcela salarial indireta.**

Portanto, a interpretação do artigo 31 da Lei 9656/98, é a que melhor se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amolda aos objetivos constitucionais e à proteção dos princípios fundamentais consagrados, é a de que a contribuição do empregado para o custeio do plano de saúde, regulada pela legislação infraconstitucional, tanto pode ser direta como indireta, assegurando-se ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo nas mesmas condições de cobertura e preço em vigência para os funcionários ativos, desde que assuma o pagamento integral desta (grifado).

Daí a irresignação veiculada no recurso especial, acolhida na decisão ora impugnada (fls. 929/933, e-STJ), na qual este signatário, após conhecer do agravo interposto contra o juízo negativo de admissibilidade realizado na origem, deu provimento ao reclamo para restabelecer o entendimento adotado na sentença, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Delineado o quadro fático-jurídico, passa-se ao exame das razões do presente agravo interno.

1.1 Não assiste razão ao agravante ao alegar que o recurso especial não poderia ter sido conhecido ante a ausência de **prequestionamento do art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT**, segundo o qual não são consideradas, como salário, as verbas concedidas pelo empregador a título de "*assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde*".

Isso porque, ainda que não o tenha mencionado expressamente, o **Tribunal de origem emitiu inegável juízo de valor a respeito do seu conteúdo** no acórdão recorrido.

Merece destaque, a propósito, a seguinte afirmação (fl. 735, e-STJ):

(...) Assim, o fato de o empregador ter arcado com o custeio do plano de saúde e, o Apelante, com o "fator de moderação" não constitui óbice à pretensão autoral, **entendendo-se que nas hipóteses em que o pagamento é integralmente feito pelo empregador, tratar-se-ia de parcela salarial indireta** (grifado).

Assim sendo, "*nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida*" (AgInt no REsp 1595758/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

No mesmo sentido, vale citar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. ART. 458, § 2º, IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTENTE. 2. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SE TRADUZ EM SALÁRIO INDIRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. ENTENDIMENTO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos (**art. 458, § 2º, IV, da CLT**) sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

(...) 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1580625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 06/06/2016, grifado)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. **Não obstante a ausência de prequestionamento da violação do art. 458, § 2º, IV, da CLT, a matéria recorrida foi debatida pelo Tribunal de origem, sob o enfoque do art. 31 da Lei nº 9.656/98 e, portanto, a controvérsia quanto à possibilidade de manutenção do aposentado que contribuir para plano de saúde foi expressamente debatida.**

(...) (AgInt no AgInt no REsp 1582805/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017, grifado)

Ainda quanto ao tema do **prequestionamento**, alega-se nas razões do agravo que a Corte Estadual não teria se posicionado a respeito da caracterização da coparticipação – também chamado de fator moderador – como contribuição para efeito dos arts. 30 e 31 da precitada Lei nº 9.656/98.

Contudo, leitura mais atenta do acórdão recorrido revela que essa matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi, sim, objeto de exame pela Corte Fluminense, conforme evidenciado no seguinte excerto (fl. 735, e-STJ):

Nesse diapasão, **a forma de coparticipação (fator de moderação) não tem o condão de descaracterizar a natureza contributiva da relação entre as partes, tendo em vista ser acessória em relação ao plano de saúde.**

Assim, o fato de o empregador ter arcado com o custeio do plano de saúde e, o Apelante, com o “fator de moderação” não constitui óbice à pretensão autoral, entendendo-se que nas hipóteses em que o pagamento é integralmente feito pelo empregador, tratar-se-ia de parcela salarial indireta.

Não há que se falar, portanto, em aplicação do óbice inserto nas Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

1.2 Outrossim, quanto à suposta incidência da Súmula nº 7 deste Sodalício a obstar o conhecimento do apelo extremo, trata-se de argumento destituído de plausibilidade, visto que a pretensão recursal nele veiculada não pressupõe o reexame do conjunto fático probatório dos autos, mas, apenas, a reavaliação das afirmações consignadas nas decisões judiciais de origem.

Nesse sentido, destaca-se, uma vez mais, da sentença exarada em primeiro grau (fl. 574, e-STJ):

Observa-se dos documentos acostados aos autos e das respostas de ambas as rés, que **o plano de saúde a que tinha direito o autor era na modalidade “não-contributória”, arcando o autor apenas com o “fator de moderação”.**

Sobre o mesmo fato, pronunciou-se o Tribunal local, nos seguintes termos (fl. 735, e-STJ):

(...) Assim, **o fato de o empregador ter arcado com o custeio do plano de saúde e, o Apelante, com o “fator de moderação” não constitui óbice à pretensão autoral**, entendendo-se que nas hipóteses em que o pagamento é integralmente feito pelo empregador, tratar-se-ia de parcela salarial indireta.

Sobre esse tema, ademais, merecem menção os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEICULADO NA INICIAL QUANTO À NULIDADE DO AVAL.
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não encontra vedação na Súmula 7/STJ a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador. A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1356372/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016, grifado)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) 2. É admitida a reavaliação jurídica de fatos incontroversos pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1497373/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. LIMINAR DEFERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 4. Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999).

(...) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 862.868/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

1.3 Finalmente, conforme consignou-se na decisão agravada (fls. 929/933, e-STJ), é firme a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de "(...) *nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas (com a redação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Lei 10.243/2001), o plano de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica, fornecido pelo empregador, não ostenta natureza salarial. (...) De fato, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo, de caráter assistencial, concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto" (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016, grifado).

Por oportuno, cabe ainda transcrever a ementa do julgado acima citado, merecendo destaque o excerto referente aos pagamentos efetuados sob regime de coparticipação, também chamado de "fator moderador":

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.

1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98).

2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011 e da Súmula Normativa ANS 8/2005.

3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

5. **Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.** Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(REsp 1608346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016, grifado).

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1661103/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2017; AgInt no REsp 1608348/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2017; AgInt no REsp 1633141/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2017; AgInt no REsp 1598119/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2017.

Em síntese, conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que não realizaram qualquer pagamento em prol do plano ou seguro saúde empresarial ou se limitaram a pagar apenas os valores relativos à coparticipação durante a vida laboral, sem contribuir, propriamente, com o prêmio securitário ou com a respectiva mensalidade, não possuem direito à continuidade da cobertura após o término do vínculo empregatício. É o caso dos autos.

Em conclusão, entende-se que a decisão agravada merece ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293779-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.012.198 /
RJ

Números Origem: 00170931620138190066 201624509303

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
AGRAVADO : GELCIMAR CALDAS DE SOUSA
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GELCIMAR CALDAS DE SOUSA
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.